



**ATA DA 1691ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
16 DE ABRIL DE 2008.**

1

1

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e oito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira, José Marques Mariz, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que encontrava-se substituindo o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em período de licença médica. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Auditor Umberto Silveira Porto em período de férias. Constatada a existência de número legal e presente a douta Procuradora-Geral Dra. Ana Teresa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Inicialmente, o Presidente fez a seguinte comunicação: “O programa “TCE + Cultura” promoverá nesta quinta-feira (17), às 16 horas, no Plenário Ministro João Agripino, o lançamento do Cine Clube TCE. Este será um espaço cativo para difusão de filmes de arte, produções audiovisuais, palestras e debates sobre temas da atualidade enfocadas pelo cinema. A estréia, que terá as presenças dos cineastas Durval Leal e Marcus Vilar, ocorrerá com a exibição de “Senhor do Castelo”, filme protagonizado pelo paraibano Ariano Suassuna. O cine Clube do Tribunal de Contas do Estado foi formulada no decorrer da última versão do “TCE + Cultura”, realizada em outubro passado, com as participações

2

1dos referidos cineastas. A sugestão do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira,
2feita na ocasião, foi prontamente acatada, como bem o demonstra o encontro desta
3quinta-feira”. Em seguida o Presidente informou que todos os Conselheiros e
4servidores desta Corte estavam convidados para o evento. **Processos adiados ou**
5**retirados de pauta: PROCESSO TC-2403/06** (adiado para a sessão do dia 30/04/08,
6com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:
7Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira; **PROCESSO TC-2306/06** (retirado de
8pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-5836/07** –
9(retirado do pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-**
10**2268/07** – (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho;
11**PROCESSOS TC-2397/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu
12representante legal devidamente notificados) e **TC-1771/05** (adiado para a sessão do
13dia 30/04/08, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) -
14Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC-2616/06**
15(adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal
16devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. No
17seguimento, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira comunicou, ao Plenário,
18que expediu alerta, em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao exercício
19de 2008, ao chefes dos Poderes Executivos dos Município de João Pessoa, Pilar e
20Riachão do Poço. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o
21seguinte comunicado: “Senhor Presidente. Gostaria de informar que, nos termos da
22legislação pertinente, expedi Alertas aos chefes dos Poderes Executivos dos
23Municípios de Água Branca, Imaculada e Olho D’Água”. Ainda nesta fase, o Auditor
24Marcos Antônio da Costa fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente.
25Gostaria de parabenizar Vossa Excelência e a Equipe do Programa VOCE. Na semana
26passada, Vossa Excelência fez um balanço sobre o programa, que já está colhendo
27frutos. Fui convidado – e estarei presente – ao lançamento do programa em Guarabira,
28por conta de ser relator dos processos da região, a partir do exercício de 2006. Quero
29consignar meus votos de parabéns a Vossa Excelência e ao pessoal que trabalha
30nesse programa”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o
31Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade,
32requerimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, nos seguintes termos: “Flávio
33Sátiro Fernandes, Conselheiro deste Tribunal, tendo se submetido à intervenção
34cirúrgica e estando ainda, em período de recuperação, conforme atestado médico

1anexo, vem requerer a V. Excia. submeter ao Egrégio Tribunal Pleno, pedido de
2licença no período de 10 a 23 de abril do corrente ano”. Em “Assuntos
3Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que
4aprovou à unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2008** – que dá nova
5redação ao *caput* do art. 1º e seu § 3º, da Resolução Normativa RN-TC-06/2005 e dá
6outras providências. **PAUTA DE JULGAMENTO: Processos remanescentes de**
7**sessões anteriores: Por pedido de vista: “Contas Anuais do Poder Legislativo,**
8**Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado”:**
9**PROCESSO TC-2138/06 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado**
10**da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, exercício de 2005.**
11Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira com vista ao Conselheiro
12Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
13votação: **RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas sob exame, com as
14recomendações constantes da decisão; **2-** pela imputação de débito ao Sr. Neroaldo
15Pontes de Azevedo, no valor de R\$ 431.673,13 -- em razão de: a) despesas com
16locação de máquinas copiadoras, acima do valor autorizado no contrato e termos
17aditivos, no montante de R\$ 218.064,93; b) despesas sem comprovação, com a
18agência “Classic Viagens e Turismo Ltda”, no total de R\$ 63.206,58 e despesas sem
19comprovação com publicações e propagandas de publicidade no valor de R\$
20150.401,62, em favor da GCA Comunicações Ltda. – assinando-lhe o prazo de 60
21(sessenta) dias, para recolhimento aos cofres estaduais; **3-** pela aplicação de multa
22pessoal ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o
23prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo
24de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pelo encaminhamento de
25recomendações àquela Secretaria de Estado, de maneira especial as seguintes: **a)**
26pela assinação do prazo de trinta (30) dias, para que o atual Secretário de Estado da
27Educação e Cultura remeta a esta Corte de Contas, as fichas de adiantamento não
28enviadas em tempo hábil, no valor de R\$ 333.004,72, conforme listagem apresentada
29nos autos às fls. 4.030 e 4.031; **b)** imediata providência de licitação para contratação
30de serviços de vigilância, limpeza e conservação, e **c)** pelo encaminhamento ao Chefe
31do Poder Executivo, após estudo da própria Secretaria, no sentido de solucionar a
32regularização dos cargos comissionados, originalmente autorizados por decreto,
33conforme conclui a Auditoria às fls. 4.929, dos autos. **CONS. JOSÉ MARQUES**
34**MARIZ:** Votou de acordo com o entendimento do Relator. **CONS. FERNANDO**
35**RODRIGUES CATÃO:** Pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

1 Nogueira e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio
2 da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Substituto
3 Marcos Antônio da Costa encontrava-se no lugar do Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho em razão de suas férias. O processo havia sido agendado para a sessão do
5 dia 12 de março do corrente ano, porém foi adiado para a presente sessão, em virtude
6 da ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que encontrava-se em
7 tratamento de saúde.. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**
8 **Fernando Rodrigues Catão**, que votou nos seguintes termos: “O eminente Relator
9 entendeu irregular a prestação de contas em apreço com imputação de débito no valor
10 total de R\$ 431.673,13 e aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.805,10 por três
11 razões essenciais: 1. Pagamento excedente no valor de **R\$ 218.064,93**, por locação
12 de máquinas copadoras à Maq-larem não autorizado no contrato e termos aditivos. 2.
13 Despesas de viagem não comprovadas no valor de **R\$ 63.206,58** em favor da
14 empresa Classic Viagens e Turismo Ltda. 3. Despesas não comprovadas de
15 publicidade e propaganda no valor de **R\$ 150.401,62** pagas à GCA Comunicações
16 Ltda. No caso do **item 1**, devo de início destacar que estas despesas são decorrentes
17 do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços de nº 01/02,
18 homologado pelo Secretário da Educação, à época, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio,
19 seguida do contrato 36/02 que, como se depreende do objeto deste, destinou-se a
20 atender necessidade de caráter continuado. São também estas despesas decorrentes
21 dos 05 aditivos ao mencionado contrato, todos já examinados por esta Corte e
22 considerados regulares. Diga-se, incidentalmente, que o aludido contrato celebrado
23 em 22/01/2002 no valor mensal de R\$ 46.700,00 (R\$ 560.400,00/ano) foi prorrogado
24 anualmente, através de aditivos. Destaco que no aditivo celebrado em 11/10/2005, foi
25 diminuído o valor mensal dos serviços em razão da dedução de 14 máquinas
26 copadoras, passando o valor do contrato mensal a ser de R\$ 29.736,00 (R\$
27 356,832,00/ano) e a vigorar a partir de 10/08/2005, por doze meses. Entendo não ser
28 possível a imputação de débito por despesa realizada regularmente, a preços não
29 contestados, iguais às de seu gênero anteriormente feitas. Ademais, o processamento
30 da despesa pública, como é sabido, percorre três estágios: EMPENHO, LIQUIDAÇÃO
31 E PAGAMENTO. Vejamos, portanto, o que ocorreu. De acordo com os empenhos
32 8492 e 7748, nos valores de R\$ 342.466,70 e R\$ 356.832,00, respectivamente, foi
33 confirmado através da documentação acostada aos autos e através do SAGRES o
34 pagamento à Maq-larem da importância total de R\$ 461.410,70 e não de R\$
35 544.560,70, como apontado pelo órgão Auditor às fls. 775. O valor encontrado pela

1 Auditoria é fruto de um erro de soma, pois o valor de R\$ 118.944,00 acrescidos de R\$
2 2342.466,70 perfaz o total de R\$ 461.410,70 e não os R\$ 544.560,70 encontrados. Ora,
3 se o valor pago no presente exercício foi de R\$ 461.410,70 e a despesa autorizada de
4 acordo com o contrato 36/02, seguido de seus aditivos, foi da ordem de R\$ 481.234,67
5 conforme aponta a Auditoria, não há falar em pagamento excedente à Maq-larem,
6 portanto, a despesa está incontestavelmente regular. O equívoco reside no fato de que
7 foi feita uma nota de empenho, a de nº 7748, no valor de R\$ 356.832,00 e a liquidação
8 e o pagamento desta só atingiu a importância de R\$ 118.944,00. Esclareço que se
9 trata de empenho global de obrigação contratual cuja realização se dá em parcelas
10 mensais, como facultado pelo art. 60, § 3º da Lei 4.320/64, de maneira que o valor
11 restante (R\$ 237.888,00) foi, em conformidade com os ditames da Lei 4.320/64,
12 inscrito em Restos a Pagar. Por fim, ressalto o que diz a Auditoria (fls. 4039) na análise
13 de defesa,: “O fato de não ter sido paga em 2005, e ter sido arrolada em restos a
14 pagar não elide a irregularidade”. Ora, a própria Auditoria informa que o valor não foi
15 pago, então, como se imputar? Seria um claro caso de enriquecimento ilícito do
16 Estado. No caso do **item 2** o eminente Relator sugere imputação do valor da despesa
17 comprovada em favor da Classic Viagens e Turismo Ltda. Ressalto que em nenhum
18 momento a despesa foi contestada tocante a preços de mercado e quanto à utilização
19 dos serviços pagos. Ademais, o órgão Ministerial ao se manifestar sobre o assunto, às
20 fls. 4054, reconhece a comprovação da despesa quando diz expressamente: “não há
21 razão para imputação de débito.” Apoiado na documentação, constante dos autos,
22 verifiquei que são claros os dados relativos ao nome do passageiro, trecho voado,
23 companhia aérea, nº do bilhete e valor da tarifa, mesmo assim, através da Assessoria
24 do Gabinete, foi realizada, por telefone, pesquisa junto à Companhia Aérea TAM, uma
25 das fornecedoras das passagens, tendo sido confirmada a utilização de bilhete
26 escolhido aleatoriamente, não havendo nenhuma discrepância entre os dados dos
27 documentos acostados aos autos e àqueles registrados pela Companhia. De sorte
28 que, não vislumbro quaisquer irregularidades quanto a este aspecto, a documentação
29 constante dos autos é bastante elucidativa para comprovar a despesa. No caso do
30 **item 3** - despesas não comprovadas de publicidade e propaganda - no valor de R\$
31 150.401,62 pagas à GCA Comunicações Ltda, o eminente Relator apoiado na
32 manifestação da Auditoria, que não aceitou os argumentos apresentados pela defesa,
33 propõe o ressarcimento de despesas legítimas de publicidade e propaganda, sob o
34 fundamento de que não houvera comprovação das matérias publicadas nos jornais. A
35 exemplo do item 1, estas despesas também são decorrentes do procedimento

1licitatório na modalidade Concorrência de nº 01/03 e do contrato 039/03, também, já
2julgado regular por esta Corte. Examinando os autos deste procedimento licitatório que
3se encontram na DICOG I foi dado verificar que dito contrato recebeu diversos aditivos,
4inclusive de dilação de prazo, o que se mostra perfeitamente justificável o pagamento
5de algumas publicações em jornais realizadas em 2004, repito, algumas publicações.
6À guisa de ilustração, apresento documentação entregue em meu Gabinete pela
7Autoridade responsável em que se vê demonstrada a confecção em 2005 de 10.000
8plaquetas e, bem assim, publicação em jornal relativa ao exercício de 2004, de
9maneira que solicito de V. Excias. autorização para aceitar e anexar dita
10documentação aos autos. Afora estes aspectos, urge ressaltar que embora a Auditoria
11tenha questionado algumas publicações dos serviços nos jornais em 2004, deve se ter
12em vista que as notas fiscais, os empenhos e pagamentos são todos do exercício de
132005, obedecendo mais uma vez o estágio da despesa, tal como disposto na Lei
144.320/64. Em verdade, não se constitui novidade o pagamento em atraso nas contas
15públicas. Assim, não vejo também nenhuma impropriedade quanto à despesa em
16debate. Concernente às **recomendações** de assinatura de prazo para remessa das
17fichas de adiantamentos não entregues em tempo hábil, encaminhamento de
18documentos ao Governador com vistas a solucionar a regularização dos cargos
19comissionados e, bem assim, imediata providência de licitação para contratação dos
20serviços de vigilância, limpeza e conservação, à vista da documentação entregue pela
21Autoridade competente em meu Gabinete, entendo cabível apenas a recomendação
22de realização de licitação para contratação de serviço de limpeza e conservação, pelas
23seguintes razões: 1) Os adiantamentos reclamados pela Auditoria foram todos
24entregues ao Tribunal conforme se pode verificar nos processos TC 06494/05, TC
2501342/06, TC 06951/06 TC 07520/06, TC 03833/07, TC 05748/07, TC 04386/05, TC
2604387/05, TC 03053/06 e TC 05265/06. 2) Os cargos em comissão e funções
27gratificadas criados por decretos ou por leis foram extintos por força da Lei Estadual nº
288.186, de 16 de março de 2007. 3) Os serviços de vigilância estão sendo prestados
29pela SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. em
30decorrência do Pregão Presencial nº 19.2006.9.0049 – Contrato nº 01/2007.
31Relativamente à documentação citada, mais uma vez solicito de V. Exas. autorização
32para aceitar e anexar dita documentação aos autos. Por todo o exposto, discordando
33do entendimento do eminente Conselheiro Relator, sou porque esta Corte de Contas
34julgue regular a presente prestação de contas relativa ao exercício de 2005 dos
35gestores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Srs. Neroaldo Pontes de

1Azevedo e Maria América Assis de Castro, com recomendação apenas para se adotar
2providências imediatas para contratação dos serviços de limpeza e conservação. É
3como voto”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio
4Nominando Diniz Filho, que preferiu não participar da votação, visto que não tinha
5condições de fazer qualquer avaliação sobre a matéria. Prosseguindo com a votação,
6o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**,
7que votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente. Após o Relatório Inicial do
8eminente Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira (relator da matéria) -- e, agora,
9com os esclarecimentos trazidos à tona pelo eminente Conselheiro Fernando
10Rodrigues Catão -- vejo que os itens elencados pelo Órgão de Instrução como
11possíveis maculadores desta conta, foram devidamente esclarecidos, não ensejando
12imputação. Especificamente, em relação aos duzentos e dezoito mil reais, referentes
13aos gastos com a empresa MacLaren, onde está claro e evidente que houve um erro
14da ordem de quase oitenta mil reais. Em relação às viagens, possivelmente, não
15comprovadas, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão traz minucioso relatório
16dizendo que as despesas estão compatíveis com os preços de mercado e,
17devidamente, comprovadas. Por fim, com relação aos gastos com publicidade da
18ordem de R\$ 154.431,62, também estão comprovados. Pedindo vênias ao Relator,
19Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, acompanho a divergência suscitada
20pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e voto com o entendimento do mesmo”.
21Concedida a palavra ao **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, Sua
22Excelência pediu ao Presidente desta Corte que, inicialmente, ouvisse o
23pronunciamento do Relator acerca das colocações feitas pelo Conselheiro Fernando
24Rodrigues Catão, bem como em relação ao Memorial distribuído pela defesa.
25**RELATOR (Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira):** “Senhor Presidente. Este
26processo não é um caso inusitado, mas um caso de negligência da defesa do
27Secretário. Disse isso, aqui, quando relatei o processo; disse mais de uma vez ao
28Secretário da Educação do Estado, inclusive, há dois dias atrás, quando retornou ao
29meu Gabinete, e ressaltai que o processo, entre o Relatório da Auditoria e o
30agendamento, passou noventa dias – porque encontrava-me de férias – tempo mais
31do que suficiente para que a defesa estudasse o assunto, estudasse o relatório,
32examinasse as falhas que remanesceram e apresentasse, a nível de sustentação oral
33de defesa, um complemento. E o que aconteceu naquela data? O patrono do
34Secretário referiu-se a dois itens que não tem nenhuma importância na prestação de
35contas, pedindo a retirada de pauta do processo, para que juntasse documentos sobre

1aqueles dois itens. O relator foi contrário e o Tribunal acompanhou o relator, porque
2aqueles dois itens que a defesa se referia não dizia nada a respeito da prestação de
3contas em si, mas a simples remessa de um documento recomendado, para o
4Tribunal. Em vez de atacar os itens que estavam relacionados na análise de defesa da
5Auditoria, limitou-se a pedir prazo, mais uma vez, para nova defesa, apenas, para
6aqueles dois itens. Pedi a confirmação daquele pedido ao patrono que estava na
7tribuna. Perguntei: “Vossa Excelência só quer sobre esses dois itens?” E ele me
8confirmou, onde existem quatorze. Que dizer, os dois itens não iriam resolver,
9absolutamente, nada das dúvidas da Auditoria, do Parecer da Procuradoria Geral e
10nem do Relator, que comungou em gênero, número e grau com as conclusões, depois
11de analisar o processo na sua inteireza. Para minha surpresa, anteontem foi
12distribuído esse Memorial com aquilo que deveria ter sido objeto da sustentação oral
13de defesa. São os argumentos que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acabou
14de explanar no seu voto. O problema das documentações está no memorial, não está
15nos autos. Um assunto que não foi examinado pelo Órgão de Instrução do tribunal.
16Portanto, entendo que o processo deva ser – na presente sessão – em caráter
17extraordinário, em função da negligência, repito, da defesa do Secretário, porque
18estamos tentando chegar a uma conclusão de passar a mão por cima, se for o caso,
19ou responsabilizar uma autoridade por uma culpa que ele não teve, diretamente,
20porque muita coisa, acredito, que desses quatorze itens podem ser esclarecidas.
21Apenas o patrono não se preocupou com as conclusões da Auditoria. Entendo ainda,
22Senhor Presidente, que não é o pessoal do Gabinete que pode instruir um processo.
23Anteontem disse ao Secretário: Imagine que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
24– que pediu vista do processo – vá votar, em Preliminar, para que se examine os fatos,
25mas Sua Excelência votou no mérito. Adianto que o Relator não tem nada contrário a
26que o assunto seja examinado, só que pelo órgão competente do Tribunal, que é a
27Auditoria, que foi quem instruiu o processo e a ela, única e exclusivamente, cabe
28instruir um processo e não um Assessor de Gabinete, porque a este cabe descobrir o
29fato, indicar ao Conselheiro para que determine o reexame do processo. Por isso,
30manifesto-me contrário à continuação da votação e, em respeito a verdade dos fatos –
31em caráter excepcionalíssimo – diria que esse voto deveria ser transformado em uma
32Preliminar, para que, baseado nos documentos constantes do Memorial apresentado
33pela defesa, a Auditoria reexaminasse o assunto porque, talvez, muito desses itens
34possam esclarecidos, pela Auditoria e só ela, não por Assessor de Gabinete, que uma
35pessoa importante, mas não para instruir processos. É assim que entendo o assunto.

1Muita coisa pode estar esclarecida no documento apresentado pela defesa, não se
 2todos, porque achei muito simplório e ainda continuo dizendo que a defesa está
 3simplória para resolver os quatorze itens, mas foi esse o documento que ele fez
 4distribuir à todos os Conselheiros -- segundo me disse o patrono -- numa fase que não
 5cabe mais isso, porque estamos em fase de votação e não caberia mais anexação de
 6documentos. Mas digo, em função desse fato -- que exploro desde o início -- da
 7negligência da defesa na fase própria, que seria a defesa escrita e a defesa oral,
 8concordo em gênero, número e grau que o processo retorne à Auditoria, para que o
 9assunto seja reexaminado à base do Memorial apresentado pela defesa, e não de um
 10outro mais. Foi esse o documento que foi distribuído a mim e dizia o Secretário, em
 11pessoa, que o mesmo estava sendo chegado às mãos de todos os Conselheiros. Por
 12isso, manifesto-me nesses termos, que a votação seja suspensa e o processo retorne
 13à Auditoria, para examinar os fatos alegados nessa simplória defesa que foi
 14apresentada para fatos dessa natureza. Não concordo que o processo contenha
 15informações que solucionem os problemas, pois essa afirmação deixa dúvidas". O
 16Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por maioria, contra os
 17votos dos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira --
 18a Preliminar levantada pelo Relator, Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, de
 19retorno dos autos à Auditoria, para análise do Memorial apresentado pela defesa.

20**PROCESSO TC-2196/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria da**
 21**Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, Sr. Harrison Alexandre**
 22**Targino**, referente ao exercício de **2006**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa
 23voto de desempate do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade,
 24o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo
 25julgamento regular com ressalvas das contas, com as recomendações constantes da
 26proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Harrison Alexandre
 27Targino, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE,
 28assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário
 29estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
 30pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira,
 31Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram
 32com a proposta do Relator. Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues
 33Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram pela regularidade das contas, sem
 34ressalvas e sem aplicação de multa. Constatado o empate, o Presidente pediu vista do
 35processo e reservou o *Voto de Minerva* para a presente sessão. Após tecer

1comentários acerca da matéria, Sua Excelência votou acompanhando o entendimento
2do Relator, pela regularidade das contas com ressalvas, recomendando-se, porém, ao
3atual titular da pasta que sejam adotadas providências no sentido de não se repetirem
4em prestações de contas futuras as falhas apontadas no presente processo.
5Discordando, contudo, da multa aplicada, no seu valor máximo, posto que inexistente
6falha grave, entendendo que o valor de R\$ 1.000,00 é compatível com a falha
7verificada. Os Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira e José Marques Mariz
8reformularam seus votos para acompanhar o voto desempate do Presidente. Os
9demais mantiveram seus votos proferidos na sessão anterior. Aprovado o voto
10desempate do Presidente, por maioria. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas**
11**Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral”**: **PROCESSO TC-2565/06 – Prestação**
12**de Contas** da Prefeita do Município de **PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, exercício**
13**de 2005**. Relator: Conselheiro José Marques Mariz, voto de desempate do Conselheiro
14Presidente Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
15da votação: **RELATOR: 1-** emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, com
16as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial
17das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal
18à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da
19LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao
20erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
21Municipal; **4-** pela representação ao Ministério Público Comum, acerca de possíveis
22indícios de práticas danosas ao erário, tendo em vista sua competência, notadamente
23quanto a denúncia formulada no Processo TC-5978/06, em relação ao suposto
24enriquecimento ilícito por parte da Prefeita. O Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes
25Pereira voto pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, sem
26aplicação de multa. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando
27Rodrigues Catão votaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas,
28com recomendações. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto
29Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator.
30Constatado o empate, o Presidente pediu vista do processo, reservando o *Voto de*
31*Minerva* para a presente sessão. Após tecer considerações acerca da matéria, Sua
32Excelência votou acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado por
33maioria. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão**
34**Geral”**: **PROCESSO TC-2505/07 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara
35Municipal de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, tendo como Presidente o Vereador **Sr.**

1Francisco Leite Sobrinho, exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede
2Santiago Melo com vista ao Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o
3Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo
4julgamento irregular das contas, com as ressalvas do § único do artigo 124 do
5Regimento Interno desta Corte de Contas e com as recomendações constantes da
6proposta de decisão; **2-** pela imputação de débito ao Sr. Francisco Leite Sobrinho, no
7valor de R\$ 4.392,00 – referente ao excesso de remuneração percebido no exercício –
8assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais,
9sob pena de cobrança executiva. **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:**
10votou de acordo com a proposta do Relator. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** pediu
11vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
12Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva
13Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente
14concedeu a palavra ao **Conselheiro José Marques Mariz** que, após tecer comentário
15acerca da matéria, votou de acordo com o entendimento do Relator, sendo
16acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
17Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva
18Santos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **Por outros motivos:** “Contas
19Anuais do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e
20Secretarias de Estado”: **PROCESSO TC-2080/06 – Prestação de Contas do**
21Secretário Chefe da Casa Militar do Governo do Estado da Paraíba, Cel. PM
22Hilton Almeida Guimarães, exercício de 2005. Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan
23Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
24de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos.
25**RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, com
26as recomendações constantes da decisão; **2-** pela assinatura do prazo de 60
27(sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação da decisão, para
28comprovação da efetiva regularização da situação das nomeações irregulares
29apontadas pela Auditoria, relativas à ocupação de servidores em cargos
30comissionados considerados irregulares. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,
31quanto ao mérito, e por maioria no tocante às recomendações acerca do quadro de
32pessoal, com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Processos**
33agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de
34Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-2108/06 – Prestação de**
35Contas do Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, exercício

1de **2005**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel.
2José Lacerda Brasileiro. **MPJTCE**: manteve o Parecer emitido nos autos, com a
3exclusão das imputações de débito sugeridas, por despesas não comprovadas com
4honorários advocatícios, nos termos dos precedentes deste Tribunal, bem como pelo
5atraso no pagamento do INSS e FGTS, devidamente recolhidos. **PROPOSTA DO**
6**RELATOR**: **1-** pela emissão de Parecer Contrário à aprovação da referida prestação
7de contas; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de
8Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. Juraci Pedro Gomes, no
9valor de R\$ 94.268,25 – sendo: R\$ 88.980,58 relativos a gastos excessivos com
10combustíveis e R\$ 5.288,37 relativos a multas e juros por atraso no recolhimento de
11contribuições previdenciárias e FGTS – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
12para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; **4-** pela
13aplicação de multa pessoal ao Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, com
14fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
15recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
16Orçamentária e Financeira Municipal; **6-** pela remessa de cópias de peças dos autos à
17Procuradoria Geral de Justiça, para as providências penais cabíveis, quanto a
18condutas puníveis na forma da conduta penal. Os Conselheiros Marcos Ubiratan
19Guedes Pereira, José Marques Mariz e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de
20acordo com a proposta do Relator. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**: pediu
21vista do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu
22voto para a próxima sessão e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-
23se impedido. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão
24Geral”: **PROCESSO TC-2445/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
25Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Joselito Bandeira de
26Lucena, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
27**MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das
28exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR**: Votou: **1-** pelo julgamento
29regular da prestação de contas em referência; **2-** pela declaração de atendimento
30integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do
31Relator, à unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97:
32**PROCESSO TC-1921/05 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
33Presidente do **Fundo Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. André Luis**
34**Bonifácio de Carvalho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
35**206/2007**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2004**. Relator:

1Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos
2Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE**: retificou em parte o Parecer constante dos autos,
3para opinar pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento. **RELATOR**:
4Votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu
5provimento parcial, para: a) suprir do Acórdão APL-TC-206/2007, recorrido a
6imputação de débito ao gestor responsável; b) excluir a irregularidade referente ao
7déficit financeiro da fundamentação do Acórdão recorrido, mantendo-se os demais
8termos da decisão atacada. Aprovado o voto do relator, à unanimidade, com o
9impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2238/06**
10– **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **SERRARIA**,
11Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, contra decisão consubstanciada no
12Acórdão APL-TC-344/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de
132005. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade,
14o Presidente enfatizou que, na sessão plenária do dia 12/03/2008, quando da
15sustentação oral de defesa, o advogado do interessado, Bel. Rodrigo dos Santos Lima,
16suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, para análise de nova
17documentação apresentada, naquela oportunidade, no que foi acatada pelo Relator e
18pelo Tribunal Pleno, determinando-se o retorno do processo para julgamento, nesta
19sessão. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na
20oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, objetivando a
21notificação do interessado, para apresentação de defesa escrita, acerca dos novos
22fatos levantados nos autos, pela Auditoria. O Relator posicionou-se contra a
23Preliminar, entendendo que os novos fatos levantados pela Auditoria deveriam ser
24apreciados em processo apartado, no que foi acompanhado pelo Conselheiro José
25Marques Mariz. Os Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira votou pelo
26acatamento da Preliminar, no sentido de que o gestor seja notificado, neste mesmo
27processo, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
28Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Aprovada por maioria, a
29preliminar suscitada, sendo o processo retirado de pauta para notificação do gestor.
30**PROCESSO TC-0792/08 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município
31de **PITIMBU**, **Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro**, contra decisões
32consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-10/2007** e nos **Acórdãos APL-TC-58/2007 e**
33**APL-TC-555-C/2007**, emitidos quando da apreciação das contas e do Recurso de
34Reconsideração, referente ao exercício de **2004**. Relator: Conselheiro Fernando
35Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado

1e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento do
2recurso de revisão. **RELATOR:** Votou: pelo não conhecimento do recurso de revisão,
3mantendo-se, na íntegra, as decisões combatidas. Aprovado o voto do Relator, à
4unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
5Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta: **PROCESSO TC-2556/06 –**
6**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo**
7**como Presidente o Vereador Sr. Antônio Marculino da Silva, exercício de 2005.**
8**Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
9comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
10manteve o Parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo
11julgamento Irregular da prestação de contas, com as recomendações constantes da
12proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Marculino da
13Silva, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
14recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
15Financeira Municipal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil,
16em João Pessoa, acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias
17incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores
18da Edilidade; 4- pela remessa de cópias das principais peças dos autos à Procuradoria
19Geral de Justiça, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à
20unanimidade. **“Contas Anuais de Entidades Municipais – Administração Indireta”:**
21**PROCESSO TC-2316/07 – Prestação de Contas da gestora do Instituto de**
22**Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos,**
23**exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação
24oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
25**MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas,
26com recomendações. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das
27contas em referência, com as recomendações à atual gestora, constantes da decisão;
282- pela anexação de cópia da decisão aos processos de prestações de contas da
29Prefeitura e da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, para subsidiar as suas análises,
30com relação à falta de cumprimento do parcelamento concedido através da Lei nº
31670/2000. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **“Recursos”:** **PROCESSO TC-**
32**2552/06 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara**
33**Municipal de SANTA INÊS, Sr. Raniere Nogueira de Sousa, contra decisão**
34**consubstanciada no Acórdão APL-TC-816/2007, emitido quando do julgamento das**
35**contas do exercício de 2005.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. **MPJTCE:**

1opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração,
2endossando, naquela oportunidade, as conclusões da Auditoria. **RELATOR:** Votou:
3pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento
4total, no sentido de que o Tribunal emita nova decisão, julgando regulares as contas
5em referência, excluindo-se a multa aplicada anteriormente. Aprovado o voto do
6Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-5142/05 – Recurso de Revisão** interposto
7pelo ex-Prefeito do Município de **CURRAL VELHO, Sr. Manoel Felisberto Gomes**
8**Barboza**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-17/2005** e no
9**Acórdão APL-TC-53/2005**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
10**2002**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
11comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
12confirmou o Parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
13conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para
14diminuir o valor imputado a título de devolução de recurso ao FUNDEF, de R\$
1528.236,84 para R\$ 14.499,06, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões
16atacadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do
17Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "**Pedidos de Parcelamentos**": **PROCESSO**
18**TC-0920/05 – Pedido de Parcelamento** de multa aplicada à **Sra. Maria José da Silva**
19**do Nascimento**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **PEDRAS DE FOGO**, através
20do **Acórdão APL-TC-616/2006**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
21Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
22representante legal. **MPJTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:**
23Votou: pelo indeferimento do pedido, dada a sua intempestividade e não atender aos
24requisitos da Resolução RN-TC-33/97, determinando-se a remessa dos autos à
25Corregedoria, para as providências de estilo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
26Nogueira, antes de votar, sugeriu que o Pleno, revisse o Regimento Interno desta
27Corte de Contas em relação à questão da concessão ou não de um pedido de
28parcelamento, entendendo que em órgãos como o INSS, entre outros, a qualquer
29tempo é possível o parcelamento de um débito ou multa, desde que o interessado
30mostre interesse em pagar o referido débito. Porém, em relação ao processo em
31análise, votou com o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, à
32unanimidade. No seguimento, o Presidente solicitou ao Conselheiro Fábio Túlio
33Filgueiras Nogueira para Sua Excelência formalizasse sua sugestão para análise.
34**PROCESSO TC-2358/06 – Pedido de Parcelamento** de multa aplicada à **Sra. Maria**
35**das Dores Alves Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO**,

1através do **Acórdão APL-TC-840/2006**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
2Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
3representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido de
4parcelamento solicitado. **RELATOR**: Votou: pela não concessão do parcelamento, em
5face da ausência de comprovação, pela interessada, da situação econômico-financeira
6insuficiente, nos termos da Resolução TC-05/95. Aprovado o voto do Relator, à
7unanimidade. **PROCESSOS TC-3285/06 – Pedido de Parcelamento de multa**
8**aplicada ao Sr. José Sidney Oliveira, ex-Prefeito do Município de PRINCESA**
9**ISABEL, através do Acórdão APL-TC-329/2007 e TC-1134/08 – Pedido de**
10**Parcelamento de multa aplicada ao Sr. José Sidney Oliveira, ex-Prefeito do**
11**Município de PRINCESA ISABEL, através do Acórdão APL-TC-586/2006**. Relator:
12Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo deferimento dos
13pedidos de parcelamentos. **PROPOSTAS DO RELATOR**: pela concessão dos
14parcelamentos em 10 (dez) mensalidades iguais e consecutivas, em ambas as
15situações. Aprovadas as propostas do Relator, à unanimidade, com o impedimento do
16Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Diversos": **PROCESSO TC-5219/04 –**
17**Denúncia** formulada contra o ex-Prefeito do Município de **SERRA BRANCA, Sr.**
18**Eduardo José Torreão Mota**, referente ao exercício de **2001**. Relator: Conselheiro
19Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
20do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: reportou-se ao pronunciamento
21ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou: **1-** pelo conhecimento e procedência
22da denúncia apresentada contra o ex-Prefeito, versando sobre a redução de
23remuneração de servidores públicos municipais a 50% do valor integral e pagamento
24de salário inferior ao mínimo nacionalmente estabelecido; **2-** pela aplicação de multa
25pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art.
2656, inciso II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
27recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
28Financeira Municipal; **3-** pela comunicação ao atual Sub-Procurador Geral de Justiça
29do Estado, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, em resposta ao Ofício nº 021/2004/CCIA,
30acerca do teor da decisão desta Corte de Contas; **4-** remessa de cópia da presente
31decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
32**PROCESSO TC-3578/05 – Denúncia** formulada contra a ex-Prefeita do Município de
33**BOQUEIRÃO, Sra. Joanita Leal de Brito**, referente ao exercício de **2003**. Relator:
34Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa:
35comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**:

1ratificou o Parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo conhecimento
2da denúncia e pela sua procedência referente a falta de pagamento do salário do mês
3de abril; **2-** pelo encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça
4do Estado, para as providências a seu cargo, por entender que não cabe ao Tribunal
5de Contas do Estado decisão sobre a falta de pagamento de salário a funcionário da
6Prefeitura em atraso. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
7**5323/07 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **CACIMBA DE**
8**DENTRO, Sr. Clidenor José da Silva**, referente ao exercício de **2007**. Relator:
9Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção
10dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz
11Filho, em razão de seu impedimento. **MPJTCE:** Opinou, oralmente reportando-se ao
12pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo
13conhecimento da denúncia e pela sua improcedência, relativas ao exercício de 2007;
14**2-** pela determinação à SECPL, a remessa de cópias do Relatório da Auditoria e da
15decisão desta Corte, à DIAFI, para anexação aos processos de prestação de contas
16anuais e ao processo de inspeção de obras, ambos da Prefeitura Municipal de
17Cacimba de Dentro, exercício de 2007, fazendo-se a comunicação ao denunciante e
18ao denunciado, com o conseqüente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do
19relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente
20Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro
21Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-5429/03 –**
22**Verificação de Cumprimento e Pedido de Parcelamento de multa** aplicada através
23do **Acórdão APL-TC-323/2007**, por parte do Prefeito do Município de
24**ITAPOROCA, Sr. José Adamastor Madruga**. Relator: Auditor Oscar Mamede
25Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
26de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa e
27concessão de novo prazo, e pelo deferimento do pedido de parcelamento.
28**PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da
29multa, em razão de sua intempestividade, já tendo sido remetido à Procuradoria Geral
30do Estado para cobrança executiva; **2-** pela declaração de não cumprimento da
31decisão contida no Acórdão APL-TC-323/2007, no que tange ao prazo concedido para
32reposição dos recursos à conta específica do FUNDEF; **3-** pela aplicação de multa
33pessoal ao Sr. José Adamastor Madruga, no valor de R\$ 2.805,10 -- pelo
34descumprimento da citada decisão e ausência de apresentação tempestiva de
35qualquer justificativa -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento

1voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
2Financeira Municipal; **3-** pela juntada de cópia da decisão ao processo de análise das
3contas anuais da Prefeitura, relativas ao exercício de 2007; **4-** pela assinação de novo
4prazo de 60 (sessenta) dias, ao referido Prefeito, para que providencie o recolhimento
5do valor de R\$ 26.539,45, à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município.
6Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-4785/04 –**
7**Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-406/2003, por parte do Prefeito**
8**do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito.** Relator: Auditor
9Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
10do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, no sentido
11de que a decisão foi, parcialmente cumprida e concedendo-lhe, em consequência,
12novo prazo ao gestor municipal, para cumprimento total da mesma. **PROPOSTA DO**
13**RELATOR:** pela declaração de cumprimento parcial da decisão, assinando novo prazo
14de 30 (trinta) dias ao referido Prefeito, para efetuar a reposição do valor de R\$
155.006,49, ainda pendente de recolhimento, conforme constatado pela Auditoria, sob
16pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento ou omissão. Aprovada a
17proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou
18encerrada a sessão às 12:30 horas, e abriu audiência pública para distribuição de 02
19(dois) processos por vinculação -- com a DIAFI informando que no período de 09 a 15
20de abril de 2008, foram distribuídos 03 (três) processos de Prestações de Contas, por
21vinculação, aos Relatores, totalizando 110 (cento e dez) processos da espécie, no
22corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
23_____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
24Ata, que está conforme.

25**TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**, em 23 de abril de 2008.

26

27

28

29

30

31

32

33

34 **MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**

35

CONSELHEIRO

34 **JOSÉ MARQUES MARIZ**

CONSELHEIRO

36

1

2

3 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

4 CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONSELHEIRO

5

6

7

8 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

9 CONSELHEIRO

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

10

11

12

13

14

ANA TERÊSA NÓBREGA

PROCURADORA-GERAL

15

16

17

18

19

20

21